



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040854-13.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROGÉRIO CAVALCANTE PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39750

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1040854-13.2023.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CINDY COVRE RONTANI FONSECA

APELANTE: ROGÉRIO CAVALCANTE PEREIRA

APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Alegação de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes por débito desconhecido pelo autor. Documentos que comprovam a existência da dívida e a cessão de crédito. Conjunto probatório que permite concluir pela licitude do apontamento. Sentença de improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto contra a r. sentença (fls. 186/190) que, em ação de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observada a gratuidade.

Sustenta o autor que não restou comprovada a cessão de crédito, e que não houve notificação da cessão, tornando ilegal a negativação. Aponta ausência de prova da inadimplência perante a cedente. Defende fazer jus à indenização por danos morais (fls. 193/202).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 207/227).

VOTO

Cuida-se de ação de reconhecimento de inexigibilidade de débito c.c. reparação de danos morais na qual alegou o apelante que seu nome fora inscrito em cadastros de inadimplentes por débito que desconhece.

A r. sentença que, com acerto, julgou improcedente a ação deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

O apelado, em contestação, desincumbindo-se de seu ônus (art. 373, II,

do CPC), esclareceu que o apontamento é relativo a crédito a ele cedido (reescalonamento de dívidas – fls. 150/151), apresentando o comprovante de solicitação do empréstimo e o instrumento de cessão de crédito, que demonstra a relação jurídica existente entre as partes.

Ressalte-se que, embora o autor afirme inexistir prova da dívida, não houve impugnação específica aos termos do contrato de empréstimo apresentado, deixando, ademais, de comprovar o pagamento da dívida, de modo que alegações genéricas e fugidias não afastam a força probante dos documentos trazidos pelo réu.

Anote-se que o autor reconhece a existência de vínculo contratual com o cedente da dívida, que, posteriormente, formalizou a cessão de crédito.

A cessão de crédito permite que o cessionário promova as medidas necessárias à tutela do direito creditício, inclusive a de solicitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, que tem previsão legal (Lei nº. 8078/90, artigo 43).

No ponto, por amor ao debate, importante ressaltar que, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Moura Ribeiro afirmou que: *“Seja em uma relação de direito civil puramente considerada, seja em uma relação consumerista, a ausência da notificação do cedido não impede o cessionário de cobrar a dívida ou de promover os atos necessários à conservação dessa mesma dívida, como a inscrição do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.”* (Recurso Especial nº 1.604.899/SP; Ministro Moura Ribeiro; Data do Julgamento: 04.04.18).

Registre-se, ainda, que a cessão do crédito restou suficientemente demonstrada (fls. 144/145 e 164/171), não se exigindo, para tanto, a formalização de instrumento escrito ou a anuência do consumidor, pois a prévia notificação, a que faz alusão o artigo 290 do Código Civil, somente é imprescindível para obstar que o devedor, inadvertidamente, pague a dívida ao cedente, o que, na hipótese, não ocorreu.

De outra parte, relevante salientar que cabe ao próprio órgão mantenedor do cadastro providenciar a comunicação sobre a inscrição no cadastro de proteção ao crédito, aplicando-se ao caso a Súmula nº 359 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Logo, vez que a dívida restou demonstrada e regularmente constituída, não há embasamento para o acolhimento da pretensão indenizatória, porquanto as provas apontam para a validade da negativação do nome do apelante como direito legítimo do apelado, inexistindo qualquer responsabilidade pelo alegado dano moral.

Diante da manutenção da sentença, cabível a majoração da verba honorária ao patrono do apelado, conforme preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator